SUBST. JUNG. fls 6

001-0189/93

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001018993 DE 1993

08-4590

NATUREZA : PL 01-0189/93-9 DE 24/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR FARIA LIMA

EMENTA :

Dispõe sobre o livre acesso de Vereador, no exercício do mandato nas repartições públicas municipais, e dá outras providências.

INDICE :

ACESSO A REPARTICOES PUBLICAS
ADMINISTRACAO MUNICIPAL
FISCALIZACAO
ORGAOS MUNICIPAIS
VEREADOR

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:48:58
00000010863-40

ARQUIVADO EM 09/03/95

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DA Chefe da Seção Técnica I

Folha n.º 03 de proc.
n.º 189 do 1993

DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.
POLÍTICA URBANA MEIO AMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
PRESIDENTE

01 - PL
01-0189/93-9

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o livre acesso de Vereador, no exercício do mandato, nas repartições públicas municipais e dá outras providências.

PREJUDICADO
15 MAR 1994

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - O direito, previsto no Art. 23 da Lei Orgânica do Município, de livre acesso e visita de Vereador, ou Vereadores, às repartições públicas municipais, nesse sentido compreendidos todos os órgãos da administração direta, indireta e do Tribunal de Contas, passa a reger-se por esta lei.

Art.2º. - O livre acesso de Vereador ou Vereadores aos órgãos a que se refere o artigo anterior decorre do poder inerente ao Legislativo de fiscalizar o regular funcionamento da Administração Pública Municipal, principalmente em relação ao atendimento dos seguintes preceitos:

I - Respeito aos princípios da legalidade e da moralidade administrativas;

II - Cumprimento dos deveres próprios da Administração de eficiência, probidade e prestação de contas; e

III - Execução dos serviços públicos com responsabilidade, rapidez e cortesia.

Art.3º - A visita de Vereador ou Vereadores a qualquer repartição pública municipal independe de convite, autorização ou aviso prévio, podendo ocorrer a qualquer momento dentro do horário normal do expediente.

Art.4º - O Vereador, ou Vereadores, em visita fiscalizatória poderá consultar qualquer documento de caráter público e vistoriar todo tipo de bem móvel ou imóvel pertencente ao patrimônio público, existentes no local visitado, assim como solicitar informações a qualquer servidor ali presente.

Folha n.º 02 de proc.
n.º 189 do 1993

Parágrafo Único - O Vereador visitante não poderá requisitar, ou apreender no local, qualquer documento ou bem vistoriado, devendo devolvê-lo ao responsável por sua guarda logo após sua inspeção.

Art.5º- São deveres do Vereador no cumprimento de visita fiscalizatória:

I - Apresentar-se ao responsável hierárquico que estiver presente na unidade administrativa visitada comprovando sua condição de Vereador no exercício do mandato;

II - Anunciar o motivo da visita; e

III - Tratar respeitosamente os servidores presentes.

§1º - A visita terá sempre caráter sigiloso, vedado o acompanhamento de representante de órgão de imprensa, podendo o Vereador ou Vereadores visitantes se fazer acompanhar por até 2 (duas) testemunhas.

§2º - A referida visita terá sempre caráter oficial, devendo o Vereador ou comissão de Vereadores lavrar em ata todas as ocorrências da visita, que ao final será assinada pelo Vereador ou Vereadores e pelos servidores presentes na repartição visitada.

§3º - Na hipótese de algum Vereador ou servidor não concordar com o conteúdo da ata de visita poderá exigir que constem suas razões, assinando em separado.

§4º - Todos os Vereadores e servidores que assinarem a ata da visita terão direito a uma cópia autenticada dela, inclusive nos casos em que constarem razões divergentes assinadas em separado.

Art.6º - São deveres dos servidores durante a visita fiscalizatória:

I - Identificar-se através de nome, cargo e registro funcional;

II - Responder ao que foi indagado, devendo sua resposta ser respeitosa, pertinente, fidedigna e completa;

III - Apresentar todos os documentos e objetos de caráter público solicitados;

Folha n.º 03 do proc.
n.º 189 do 1993

IV - Atender ao Vereador ou Vereadores com polidez e presteza; e

V - Assinar a ata a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único - O chefe da repartição visitada nos termos desta lei deverá comunicá-la imediatamente ao seu superior que através dos canais hierárquicos levará a ocorrência ao conhecimento do Prefeito Municipal.

Art.8º - São direitos do servidor ouvido durante a visita fiscalizatória:

I - Ser tratado com respeito;

II - Manifestar-se quando considerar necessário ou conveniente; e

III - Negar apresentação de documento ou objeto alheio a Administração Pública.

Art.9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de março de 1993

VEREADOR FARIA LIMA

cds/

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 de proc.
n.º 189 de 1993

J U S T I F I C A T I V A

Este projeto de lei tem por objetivo regular o Art. 23 da Lei Orgânica do Município de modo a permitir a plenitude do poder fiscalizador do Legislativo municipal, normatizando a forma adequada de se exercitar o direito dos Vereadores de livre acesso às repartições públicas municipais. Visa também estabelecer as normas relativas a direitos e deveres dos Vereadores e servidores visitados, de modo a se evitar qualquer tipo de abuso de poder ou desvio de finalidade quando da ocorrência dessas visitas.

Tal projeto de lei pretende, por fim, outorgar à Câmara papel fundamental na luta pela moralidade e pela transparência da Administração Pública Municipal.

cds/

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 189 de 19 93 01 04 93 (a) ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta o PL. 98/93.
Em 01/04/93

Isabel Cavalca

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 28/4/93

LUIZ ARMANDO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. L.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/04/93 às 16 — hs.

Ao Nobre Vereador Osvaldo Santos
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de abril de 19 93

Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 6 a 8.

Em 11 / 05 / 93

(a)

Folha n.º 06 do Proc.
R.s 189 de 19 93
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0299/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 189/93.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o livre acesso de Vereador, no exercício de seu mandato, às repartições públicas municipais.

A propositura fixa regras a respeito da possibilidade dos Vereadores diligenciarem pessoalmente junto aos órgãos da administração direta, indireta e Tribunal de Contas, o que já lhes é facultado pelo art. 23 da Lei Orgânica do Município.

O projeto está amparado no art. 13, inciso I e art. 23, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Contudo, visando adaptar a propositura a uma melhor técnica legislativa, bem como às disposições da Lei Orgânica e da Constituição Federal, sugerimos o seguinte substitutivo:

APROVADO EM 1.a DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
15 MAR 1994
PRESIDENTE

Substitutivo nº /93 ao PL nº 189/93.

Dispõe sobre o livre acesso de Vereador, no exercício do mandato, às repartições públicas municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O direito, previsto no Art. 23 da Lei Orgânica do Município, de livre acesso e visita de Vereador, ou Vereadores, às repartições públicas municipais, nesse sentido compreendidos todos os órgãos da administração direta, indireta e do Tribunal de Contas, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º - O livre acesso de Vereador ou Vereadores aos órgãos a que se refere o artigo anterior decorre do poder inerente ao Legislativo de fiscalizar o regular funcionamento da Administração Pública Municipal, principalmente em relação ao atendimento dos seguintes preceitos:

I - Respeito aos princípios da legalidade e da moralidade administrativas;

II - Cumprimento dos deveres próprios da Administração de eficiência, probidade e prestação de contas e;

Folha n.o 07 do Proc.
N.o 189 de 93
O Funcionário

III - Execução dos serviços públicos com responsabilidade, rapidez e cortesia.

Art. 3º - A visita de Vereador ou Vereadores a qualquer repartição pública municipal independe de convite, autorização ou aviso prévio, podendo ocorrer a qualquer momento dentro do horário normal do expediente.

Art. 4º - O Vereador, ou Vereadores, em visita fiscalizatória, poderão solicitar, para fins de consulta, qualquer documento de caráter público e vistoriar todo tipo de bem móvel ou imóvel pertencente ao patrimônio público, existentes no local visitado, assim como requerer informações a qualquer servidor ali presente.

Art. 5º - São deveres do Vereador no cumprimento de visita fiscalizatória:

I - Apresentar-se ao responsável hierárquico que estiver presente na unidade administrativa visitada comprovando sua condição de Vereador no exercício do mandato;

II - Anunciar o motivo da visita; e

III - Tratar respeitosamente os servidores presentes.

§ 1º - A visita terá sempre caráter sigiloso, vedado o acompanhamento de representante de órgão de imprensa, podendo o Vereador ou Vereadores visitantes fazer-se acompanhar por até 2 (duas) testemunhas.

§ 2º - A referida visita terá sempre caráter oficial, devendo o Vereador ou comissão de Vereadores lavrar em ata as ocorrências da visita, que ao final será assinada pelo Vereador ou Vereadores, e pelos servidores presentes na repartição visitada.

§ 3º - Na hipótese de algum Vereador ou servidor não concordar com o conteúdo da ata de visita poderá exigir que constem suas razões, assinando em separado.

§ 4º - Todos os Vereadores e servidores que assinarem a ata de visita terão direito a uma cópia autenticada dela, inclusive nos casos em que constarem razões divergentes assinadas em separado.

Art. 6º - São deveres dos servidores durante a visita fiscalizatória:

I - Identificar-se através de nome, cargo e re-

Folha n.o 08 do Proc.
N.o 189 de 1993
O Funcionário

gistro funcional;

II - Responder ao que foi indagado, devendo sua resposta ser respeitosa, pertinente, fidedigna e completa;

III - Apresentar todos os documentos e objetos de caráter público solicitados;

IV - Atender ao Vereador ou Vereadores com polidez e presteza; e

Parágrafo único - O chefe da repartição visitada nos termos desta lei deverá comunicá-la imediatamente ao seu supervisor que, através dos canais hierárquicos, levará a ocorrência ao conhecimento do Prefeito Municipal

Art. 8º - São direitos do servidor ouvido durante a visita fiscalizatória:

I - Ser tratado com respeito;

II - Manifestar-se quando considerar necessário ou conveniente; e

III - Negar apresentação de documento ou objeto alheio a Administração Pública.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/05/93

ea

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 / 05 / 1993
pagina 39 coluna 1/2
conferido

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 13/05/93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropo Meio
Ambiente
Em 14/05/93 as 12:00 h.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR Antonio Paiva

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

14/05/93

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 09 do proc
N.o 179 de 1997
O funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 31/05

Ver.Antonio Paiva

Relator

Deferido

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 10 do proc.
N.o 129 de 1993
O funcionário PA

Sr. Secretário

Tendo em vista a complexidade da matéria, e, a pedido do Excelentíssimo Senhor Relator, determino que a presente proposta siga sua tramitação normal, uma vez expirado o prazo regimental que foi insuficiente para sua análise, e, em atendimento aos artigos 63 e 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16 / 06 / 1993

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 17 / 06 / 93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 17/6/93 as 14:00 h,

Ao nobre Vereador Deraldo Ferreira
para relatar Regimentalmente até / /.
Sala da Comissão de Administração Públic
17/6/93.

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para diligência, rubricado sob
folha n.o 11;12 29/06/93 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc
N.º 189 de 1993
O funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de **prorrogar o prazo** deste processo (PL 189/93) por mais **oito dias**, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

03/08/93.

.....
RELATOR.

D E F I R O, EM 03/08/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

Folha n.º 12 do proc
Nº 189 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo (PL 189/93.) de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

18/08/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À A.T.M.
Em, 18/08/93

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Folha n.o 13 do proc.
n.º 189 de 1993

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 189/93 "

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

87ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE março DE 1994

Subst. Const. e Justiça.

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1. ADRIANO DIOGO	X			29. HENRIQUE PACHECO	X		
2. ALBERTO CALVO	X			30. ÍTALO CARDOSO	X		
3. ALDAIZA SPOSATI	X			31. JOOJI HATO	X		
4. ALEX FREUA NETTO	X			32. JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
5. ALMIR GUIMARÃES	X			33. JOSÉ MENTOR	-		
6. ANA MARTINS	X			34. JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
7. ANTÔNIO CARLOS CARUSO	X			35. LÍDIA CORREA	X		
8. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO Fº	-			36. MANOEL SALA LICENÇA	-		
9. ARCHIBALDO ZANCRA	-			37. MARCOS CINTRA	-		
10. ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			38. MARCOS MENDONÇA	X		
11. ARSELINO TATTO	X			39. MARIO DIAS	-		
12. AURÉLIO NOMURA	X			40. MARIO NODA	-		
13. AVANIR DURAN GALHARDO	-			41. MAURÍCIO FARIA	X		
14. BRASIL VITA	X			42. MIGUEL COLASUONNO	X		
15. BRUNO FÉDER	X			43. MURILLO ANTUNES ALVES	X		
16. CHICO WHITAKER	ausente			44. NELO RODOLFO	X		
17. COSME LOPES	X			45. ODILON GUEDES	X		
18. DALMO PESSOA	-			46. OSVALDO GIANNOTTI	X		
19. DARCIO ARRUDA	X			47. OSVALDO SANCHES	X		
20. DEVANIR RIBEIRO	X			48. PAULO KOBAYASHI	-		
21. EDER JOFRE	X			49. ROBERTO TRÍPOLI	X		
22. EDIVALDO ESTIMA	X			50. TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
23. EMÍLIO MENEGHINI	X			51. USHITARO KAMIA	-		
24. FARIA LIMA	X			52. VICENTE VISCOME	X		
25. GILBERTO KASSAB	X			53. VITAL NOLASCO	X		
26. GILBERTO NASCIMENTO	X			54. WADIH MUTRAN	X		
27. GUILHERME GIANETTI	X			55. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	X		
28. HANNA GHARIB	X						

Votaram "SIM" : 43 Srs. Vereadores

Votaram "NÃO" : _____ Srs. Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 1 Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

DET. 01

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 14 do proc.
n.º 189 de 1993

DEFERIDO
08 MAR 1995
PRESIDENTE

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0074/1995

Requeiro a Douta Mesa desta Casa, a retirada de tramitação e consequente arquivamento dos Projetos de Lei nºs. 41/93, 144/93, 189/93, 190/93, de minha autoria.

Termos em que,
P. Deferimento.
São Paulo, 06 de Março de 1995.

FARIA LIMA
VEREADOR

-8 MAR 15 42 55 00013
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.P. * PLEN-1-

SEÇÃO DE REVISÃO
08 MAR 1995
-DT. 10-

Cód. 0522

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

09/03/95

LUIZ AFONSO DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Cb.Iv - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 14 fls.

Arquivo em 09/03/95

O Func.ª

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I